

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Atividade rural sem licenciamento e a mora da SEMA

Tribunal: TJMT | Processo: 1035812-43.2024.8.11.0041

atividade rural sem licenciamento • artigo 66 Lei 9605 • funcionamento irregular atividade rural

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUC DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIO LTDA, qualificada nos autos, contra ato tido coator do OORDENADOR DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL DA SEMA/MT, objetivando a concessão da medida liminar consistente na determinação para que a autoridade coatora “expeça imediatamente a Autorização Provisória de Funcionamento para Atividade Rural – A.P.F., dada a proximidade do período de tratos culturais para início da agricultura, porém, sem a expedição da A.P.F. tanto a área fica impedida de ser explorada quanto a Impetrante fica impossibilitada de obter recursos para fomentar à atividade rural; e ainda, proceda à análise e conclusão do processo da Impetrante relativo ao C.A.R. – Cadastro Ambiental Rural n. MT118876/2017 no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão”. Antes de analisar a liminar foi oportunizada a manifestação da autoridade coatora. A Autoridade coatora, bem como o Estado de Mato Grosso, apresentaram manifestação defendendo o ato impugnado (Id. 168837891 e 172651650). Em síntese é o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, nos precisos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Inicialmente, destaca-se, conforme reiteradas decisões deste Juízo, que as disposições da Resolução n. 237/1997 do CONAMA mostram-se como norma de caráter geral, logo, não retiram a legitimidade dos Entes Federativos e de seus órgãos licenciadores de também disciplinarem o licenciamento ambiental, bem como seu trâmite administrativo e processual. Tendo em vista o seu caráter geral, este juízo não vinha reconhecendo a aplicação da referida resolução nas hipóteses de procedimentos administrativos que objetivavam o licenciamento e/ou autorizações de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Em 06.8.2015, o órgão ambiental estadual, pela Portaria n. 389/2015 (Diário Oficial n. 26.592, p. 18-19),

disciplinou os prazos de análise dos processos de licenciamento ambiental, conforme autorizam o art. 23, inciso VI, art. 24, inciso VI e §2º, ambos da Constituição Federal, art. 14, da Lei Complementar n. 140/2011, o art. 6º, §1º, da Lei n. 6.938/1981, bem assim a própria Resolução n. 237/1997 do CONAMA, mediante seu art. 14, suprimindo, de forma específica, a lacuna legislativa que até então existia em relação aos procedimentos administrativos que objetivavam o licenciamento e/ou autorização ambiental no âmbito do Estado de Mato Grosso. No entanto, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA-MT), em 23.09.2022, editou a Portaria n. 792/2022/SEMA-MT (Diário Oficial n. 28.338 de 27.9.2022), revogando a Portaria n. 389/2015. Inobstante a isso, o Poder Executivo Estadual, mediante o Decreto Estadual n. 697/2020, regulamentou o procedimento de licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, devendo, portanto, a pretensão posta na inicial – análise de pedido de Cadastro Ambiental Rural – ser analisada considerando os prazos de conclusão de processos administrativos de licenciamento ambiental que a referida norma estabelece. Vejamos: “Art. 32. Serão obedecidos os seguintes prazos pelo órgão ambiental, quando outros não estiverem previstos em lei ou em disposições especiais: I - 30 (trinta) dias para emissão da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso; II - 60 (sessenta) dias para decisão definitiva acerca do pedido de Licença Ambiental Simplificada; III - 180 (cento e oitenta dias) para emissão de decisão definitiva acerca do pedido de licenciamento ambiental trifásico, contendo todos os atos de análise; IV - 240 (duzentos e quarenta dias) para emissão de decisão definitiva acerca do pedido de licenciamento ambiental, quando o processo tiver solicitação de dispensa de elaboração de EIA/RIMA, incluindo todos os atos de análise e manifestação do CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente; V - 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) para emissão de decisão definitiva acerca do pedido de licenciamento ambiental com EIA/RIMA, contendo todos os atos de análise e aprovação, incluindo audiência pública e referendo do CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente; VI - 60 (sessenta) dias para análise de pedido de revisão de decisão de indeferimento do pedido de licença ou autorização; suspensão ou cancelamento de licença ou outro ato autorizativo, e indeferimento de dispensa de elaboração de EIA/RIMA.” Consigno, ainda, que o Decreto Estadual n. 1.031, de 02 de junho de 2017 (Regulamenta a Lei Complementar n. 592/2017, no que tange o Programa de Regularização Ambiental, o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental - SIMCAR, a inscrição e análise do Cadastro Ambiental Rural), a despeito das prioridades que previu, não fixou prazos diversos daqueles estabelecidos no Decreto Estadual n. 697/2020 para inscrição e análise das informações declaradas no CAR. Assim, não sendo observados quaisquer dos prazos estabelecidos no Decreto Estadual n. 697/2020 quando da análise de pretensão administrativa que objetiva a inscrição e a análise das informações declaradas no CAR, a Administração Pública Estadual estará atuando em desconformidade com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e razoável duração do processo administrativo. Ademais, o caráter vinculado de atuação da Administração, consistente na análise de pedidos administrativos que visam à expedição de licenças e/ou autorizações ambientais, encontra reforço no fato de que a concessão de tais pedidos está atrelada à prévia e indispensável verificação do integral atendimento pelo administrado, dos requisitos legais exigidos, inclusive com a resolução de eventuais pendências constatadas pelo órgão ambiental. No caso, os documentos que instruem a petição inicial não demonstram a boa aparência do direito da parte impetrante e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência, destinada ao imediato atendimento de seu pedido liminar. Infere-se dos autos que a parte impetrante, não obstante tenha realizado a inscrição do imóvel rural- Fazenda Kuluene- no ano de 2017, durante o decorrer da tramitação foram surgindo situações em que teria que realizar complementação de documentação, retificações, dentre outras pendências. Verifica-se ainda que, em 2/5/2024 o interessado pelo CAR MT118876/2017 entrou com pedido de retificação para atualizados dos dados de propriedade e proprietário. De modo que, consoante o recibo atualizado de inscrição, o órgão ambiental não está em mora, considerando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto em lei. De igual maneira, acerca da emissão da Autorização Provisória de Funcionamento- APF, consta nas informações do órgão ambiental que esta foi cancelada em 12/6/2024 para correção da área autorizada por apresentar sobreposição ao cadastro MT205811/2021. E, constou ainda que: “Importante ressaltar, que na presente data, o CAR MT118876/2017 se encontra em processo de retificação para realização da troca/inclusão de nova razão social, e/ou proprietário/interessado, e a solicitação de emissão da Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural – APF é requerida conforme novos

proprietários declarados no CAR". Nesses termos, não obstante os argumentos sustentados pela parte impetrante na inicial, considerando que o lapso temporal entre a referida data – 02/05/2024.01.2024 - e o dia da impetração do presente mandamus – 16/08/2024 - não ultrapassou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 32, inciso III, do Decreto Estadual n. 697/2020), não há que se falar em inércia do órgão ambiental estadual, hipótese que afasta o alegado o fumus boni iuris. Posto isso, indefiro a liminar postulada. NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009). Dê ciência do feito à PROCURADORIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de dez dias (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009). Após, abra-se vista ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para os fins do art. 12, da Lei n. 12.016/2009 e, a seguir, conclusos. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se. Cuiabá (MT), data registrada no sistema. (assinado digitalmente) Antonio Horácio da Silva Neto Juiz de Direito

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.